



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

AUTÓGRAFO DE LEI N° 1.468/97.

ITABARÁ 22 DE DEZEMBRO DE 1997. CRIA O PROGRAMA ESPECIAL DE ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovado a Lei Municipal nº 1.468, de 22 de dezembro de 1997, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para que se cumpra.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado o Programa Especial de Atendimento ao Produtor Rural do Município de Afonso Cláudio.

Parágrafo Único - O Programa a que se refere o caput deste artigo, tem por objetivo a abertura de poços para implantação de projetos de piscicultura, abertura de caixas para captação de águas pluviais, visando a proteção e preservação do lençol freático, preservação da fauna e da flora do município, abertura de esplanada para construção de moradia ou de terreiro para beneficiamento de produtos agrícolas.

Art. 2º - O Programa Especial de que trata a presente Lei, será implantado com o apoio técnico e supervisão da EMATER-ES - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL DO ESPÍRITO SANTO, do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE AFONSO CLÁUDIO-ESM- COMDEMAC, da ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE PEQUENOS PRODUTORES AGROCOLÓGICOS - ARPA, e, gerenciado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º - Para propiciar os meios de implantação dos objetivos do Programa, o Município poderá ceder gratuitamente a



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

cada produtor rural que requerer, até 05 (cinco) horas de máquinas e equipamentos próprios ou alocados para esta finalidade.

Art. 4º - As horas de máquinas e equipamentos excedentes ao estabelecido no artigo anterior, serão cobrados mediante a fixação de preços públicos a serem fixados de acordo com o disposto no artigo 91 da Lei Orgânica do Município e artigo 11 da Lei 1.437/97, de 31 de março de 1997.

Art. 5º - Os serviços a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei, será requerido pelo produtor rural à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo Único - O requerimento será deferido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, se instituído com os seguintes documentos:

I - Cópia da ficha de inscrição de produtor rural de Afonso Cláudio;

II - Cópia das notas fiscais de produtor rural, emitidas nos últimos 12 (doze) meses;

III - Comprovantes de emplacamento de veículo no Município de Afonso Cláudio, caso seja proprietário de veículo;

IV - Comprovante de conta bancária no Município de Afonso Cláudio, caso possua conta bancária;

V - Cópia do título de eleitor;

VI - Cópia do comprovante do pagamento do IPTU se proprietário de imóveis urbanos e do ITR se imóveis rurais;

VII - Comprovação de sindicalização, caso seja sindicalizado.



Câmara Municipal de Afonso Cláudio - ES

Art. 6º - A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, encaminhará à Câmara Municipal, relação dos produtores rurais atendidos pelo programa, contendo nome do produtor, local da propriedade, serviços realizados e quantidade de horas trabalhadas com máquinas e equipamentos.

Art. 7º - A ordem e cronograma de atendimento ao produtor, será definido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR.

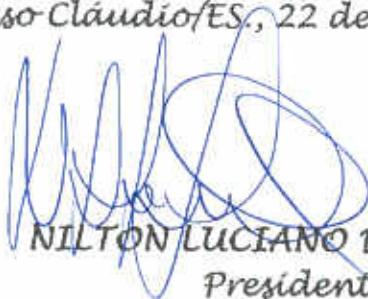
Art. 8º - Os casos omissos nesta Lei, serão solucionados pelo Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - revogam-se as disposições em contrário.

*Sala de Sessões da Câmara Municipal
Afonso Cláudio/ES, 22 de dezembro de 1997*



*NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente*